IMPÔSTO DE RENDA — JORNALISTA

— A isenção do impôsto de renda, em favor dos jornalistas, abrange os redatores do Serviço Público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Narciso Vieira da Silva Júnior
Agravo de instrumento n.º 27.069 — Relator: Sr. Ministro PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento número 27.069, do Estado da Guanabara, Agravante a União Federal e Agravado, Narciso Vieira da Silva Júnior.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal negar provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Brasília, 2 de maio de 1963. — *Ari Franco*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Pedro Chaves* — Decidiu o egrégio Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade de sua Segunda Turma: "Jornalistas — São considerados como tal os redatores de serviço público federal como os da Agência Nacional (Lei nº 1.711, art. 265). Não estão sujeitos a impôsto de renda, em conseqüência, os proventos respectivos (Constituição, art. 203)."

Inconformada, interpôs a União Federal, recurso extraordinário pela letra *a* do art. 101, III, da Constituição, alegando ofensa ao art. 265 da Lei nº 1.711, uma vez que o texto só considera os redatores do serviço público federal — jornalistas, para "efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 7.037, de 10 de novembro de 1944", não cabendo, assim, a aplicação extensiva do art. 203 da Constituição.

O extraordinário foi indeferido por despacho do ilustre Sr. Ministro Afrânio Costa (fls. 5), por se tratar de "simples interpretação de preceito legal que não ofende a qualquer texto de lei".

Dêsse despacho é o presente agravo. Não houve contraminuta.

A fls. 12, oficiou a Procuradoria-Geral da República, pelo provimento do agravo.

VOTO

O *Sr. Ministro Pedro Chaves* (Relator) — O Decreto-Lei nº 7.037, de 10

de novembro de 1944, dispõe sôbre a remuneração mínima dos que se dedicam às atividades jornalísticas e dá outras providências referentes ao exercício da profissão. O art. 7º insere regra da compatibilidade do exercício da profissão de jornalista com qualquer outra função remunerada, ainda que pública. O art. 265 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952) considerou jornalistas, para o efeito do disposto no art. 7º do Decreto nº 7.037 — os redatores do serviço público federal, como os da Agência Nacional.

Ora, se o art. 7º do Decreto número 7.037 cuida exclusivamente da compatibilidade do exercício da profissão de jornalista, com a de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, o art. 265, do Estatuto, só e exclusivamente, cuidou de estender aos redatores do serviço público federal, harmônicamente, a mesma isenção de incompatibilidade, sem cuidar de qualquer outro assunto.

Assim, os textos invocados, em nada interferem na aplicação da regra do art. 203 da Constituição federal, que confere imunidade tributária aos jornalistas, com relação às suas remunerações. Sendo o cidadão jornalista, nenhum impôsto gravará diretamente sua remuneração, seja ela paga por emprêsas particulares, seja devida pelos cofres públicos, seja êle jornalista e é o quanto basta para não se sujeitar a imposições fiscais diretas sôbre seu ganho.

O aresto recorrido assentou que a prova da profissão era plena e não me cabe reexaminar essa matéria.

Assim, pelo exposto, nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negado provimento, unânimemente.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Presidente da Turma — o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Ari Franco.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.